



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16643.000043/2010-40
ACÓRDÃO	3001-003.544 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NORTONLIFELOCK BRASIL-COMERCIO DE SOFTWARE LTDA. E
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2005

DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A multa de mora se aplica aos depósitos judiciais realizados após o vencimento da obrigação tributária discutida em juízo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ:

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado em 31/03/2010, formalizando crédito tributário relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (Remessas ao Exterior) no valor de R\$ 942.783,17, acrescidos de juros de mora, em virtude de falta/insuficiência de recolhimento da contribuição incidente sobre remessa de valores ao exterior referente aos meses de março, abril e maio de 2005 (fls. 209 e ss).

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 188 e ss, a autoridade tributária verificou que o contribuinte realizou remessas financeiras ao exterior referentes à aquisição de programas de computador para distribuição e comercialização, importâncias essas que são tributadas como royalties, configurando hipótese de incidência da contribuição, conforme previsto no § 2º art. 2º da Lei nº 10.168/2000 (grifos meus):

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Decreto nº 6.233, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010) (...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da Lei nº 10.332, de 2001)

Destacou a Auditora Fiscal que, com o advento da Lei nº 11.452/2007, através do seu artigo 20, foi inserido o §1º-A na Lei nº 10.168/2000, o qual determinou que a CIDE não incidiria sobre remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolvesse a transferência de tecnologia.

No entanto, ressaltou que, de acordo com o art. 21 desta lei, o disposto no art. 20 passou a surtir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006 (grifos de minha autoria):

Art. 20. O art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º

o -A: “Art. 2º
.....

§ 1º -A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa

de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. ” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao disposto no art. 20 a partir de 1º de janeiro de 2006.

Considerando que as remessas se referem ao ano de 2005, portanto, em período anterior às alterações trazidas pelo art. 20 da Lei nº 11.452/2007, concluiu que tais remessas configuram hipóteses de incidência da CIDE, e, aferindo que a empresa não havia declarado tais débitos, efetuou os lançamentos em tela.

autuante verificou, ainda, que o interessado havia impetrado Mandado de Segurança nº 2005.61.00.002933-5, com pedido de liminar, para o fim de eximir-se do recolhimento da CIDE sobre as remessas mensais de valores a título de remuneração decorrente do Contrato de Distribuição, alegando que não se tratava de contrato de licença de uso de conhecimentos tecnológicos e que não se caracterizavam como royalties.

Informou que o pedido de liminar foi indeferido em 15/04/2005, e a sentença foi proferida em 12/09/2005 denegando a segurança.

Relata que, em 21/12/2005, antes do início do procedimento fiscal, a empresa realizou depósitos judiciais no montante integral.

Deste modo, lavrou o Auto de Infração, sem aplicação de multa de ofício, e com a exigibilidade suspensa.

Cientificada em 31/03/2010, a empresa apresentou, em 30/04/2010, impugnação contestando a exigência dos juros de mora, alegando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em decorrência do depósito judicial no montante integral, afasta a mora, haja vista que não houve retardamento culposos do cumprimento da obrigação (fls. 210, 213, 229 e ss).

Cita decisão do STJ e súmula do CARF a fim de corroborar seus argumentos.

Assim, requer seja reformada a autuação, a fim de que seja afastada a incidência dos juros de mora.

No seu recurso voluntário o contribuinte aduz que os juros de mora até dezembro de 2006 que foram objeto do lançamento impugnado, dado o fato de ter ocorrido o depósito integral do crédito tributário lançado nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.002933-5 (13ª Vara Federal de São Paulo) no referido mês de dezembro de 2005.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Multa e juros de mora e depósito judicial da exação.

A questão posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária é, em certa medida, de simples solução e trata da incidência, ou não, de multa e juros de mora sobre tributo depositado em juízo.

Cumpra esclarecer, de pronto, que não há, no caso concreto, ocorrência de concomitância de processos, uma vez que o contribuinte discute o mérito da CIDE nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.002933-5, tramitando na 13ª Vara Federal de São Paulo, hoje em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aqui não se discute o mérito da exação pela CIDE, mas apenas a imposição de multa de mora, haja vista a realização de depósito judicial do referido tributo após o vencimento da obrigação tributária subjacente.

De início, há informação no Termo de Verificação Parcial (e-fl. 191 e 194, respectivamente abaixo) que atesta a integralidade do depósito judicial realizado pelo contribuinte em relação aos lançamentos contidos na autuação, incluída nele a multa de mora e a correção do crédito tributário objeto do depósito desde a data de vencimento das obrigações, até a efetiva realização do depósito judicial (21/12/2005).

TABELA I – DEPÓSITOS JUDICIAIS

Período de Apuração	Data do Vencimento	Valor do Principal	Valor Multa de Mora	Valor dos Juros	Valor Total
30/03/2005	30/03/2005	767.216,48	153.443,29	99.431,25	1.020.091,02
30/03/2005	30/03/2005	93.619,20	18.723,84	12.133,04	124.476,08
27/04/2005	27/04/2005	38.243,49	7.648,69	4.417,12	50.309,30
24/05/2005	24/05/2005	43.704,00	8.740,80	4.392,25	56.837,05

Analisando os referidos depósitos judiciais apresentados, verifiquei que todos os depósitos foram efetuados em 21/12/2005, antes do início do procedimento fiscal, ora relatado.

[...]

TABELA II – REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Contrato de Câmbio nº	Data	Valor do Contrato (US\$)	Taxa da Data do Contrato	Valor do Contrato (R\$)	Taxa Para Cálculo do IRRFonte	Base de Cálculo IRRFonte	Base de Cálculo Reajustada (Base de Cálculo para IRRF e para a CIDE)	CIDE (10%)
05/035160	30/03/2005	2.381.354,79	2,70200	6.434.420,64	2,73850	6.521.340,09	7.672.164,81	767.216,48
05/035170	30/03/2005	290.583,59	2,70200	785.156,86	2,73850	795.763,16	936.191,95	93.619,20
05/047494	27/04/2005	128.232,62	2,53500	325.069,69	2,53500	325.069,69	382.434,93	38.243,49
05/060369	24/05/2005	151.132,63	2,45800	371.484,00	2,45800	371.484,00	437.040,01	43.704,00

O reajustamento devido e a apuração da base de cálculo da Cide-Remessas foram efetuados corretamente pelo contribuinte, conforme pode ser verificado nos DJEs apresentados. Deste modo, verifica-se que os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte foram integrais e suficientes.

O fato acima confirmado pela documentação dos autos faz prova de que mesmo o contribuinte, por ter procedido com o depósito judicial já composto pela multa de mora e devida correção do tributo questionado pela via judicial, demonstra na prática entendimento diverso daquele que prega no presente PAF.

Vejamos os fatos suficientes para o julgamento:

- Quando da realização do depósito judicial, todo o tributo objeto de lançamento já havia vencido (o mais recente em 24/05/2005);
- O contribuinte procedeu com o depósito judicial dos valores em questão em 21/12/2005 (e-fls. 53 a 56).

Conforme determina o artigo 61 da Lei 9.430/96, a multa de mora, limitada a 20% do tributo devido, decorre do recolhimento em atraso da CIDE em questão. Da mesma forma, referido artigo assegura a correção do tributo devido e recolhido/depositado com a aplicação da taxa SELIC no seu parágrafo terceiro. Vejamos a norma:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O acórdão da DRJ manteve o lançamento apenas sobre a mora e a correção até a realização do depósito judicial, excluindo a correção apenas a partir de 2006, uma vez que o depósito integral ocorreu em dezembro de 2005. Referido procedimento está albergado pela legislação de regência acima apontada e não merece reparos.

É que o vencimento das obrigações tributárias em questão ocorreu nos dias 30/03/2005, 27/04/2005 e 24/04/2005 (Tabela I, acima). Assim, quando depositados em juízo em conjunto com o principal, a multa de mora era devida, uma vez que o recolhimento/depósito judicial ocorreu após a constatação do vencimento dessas obrigações tributárias. Já a correção é

devida, nos termos da legislação acima indicada, dado o fato de que do vencimento até o depósito transcorreu tempo de inadimplência, gatilho legal da correção do crédito tributário lançado.

Não se sustenta o argumento do contribuinte, quando o mesmo aduz que será cobrado em duplicidade em relação à mora e correção. Contrariamente ao quanto propalado pelo contribuinte, o julgamento pela procedência dessas rubricas resultará no direito de levantar os respectivos valores por parte da Fazenda, caso o contribuinte não logre êxito no mérito do seu mandado de segurança, apenas, uma vez que já depositados tais parcelas em juízo à suficiência.

Por outro lado, ao contribuinte era impositiva a necessidade de depósito integral do crédito tributário para que pudesse o mesmo gozar dos efeitos suspensivos em relação à exigibilidade do mesmo, nos termos do artigo 151, II do CTN combinado com a Súmula nº 212 do E. STJ. Por sua vez, o crédito tributário é composto de principal e seus acessórios, incluída a multa de mora e correção.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo